

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º
Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0707196-23.2024.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ----

REQUERIDO: ----

SENTENÇA

Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. **DECIDO.**

PRELIMINAR

Inépcia

Nos termos do art. 330, parágrafo 1º do CPC, a petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente uma conclusão ou contiver pontos incompatíveis entre si. Presente alguma das situações, a petição será indeferida. No caso em tela, não estão presentes quaisquer das hipóteses que ensejem o indeferimento do pedido inicial da autora. Verifico que a ré não teve dificuldade no oferecimento da defesa. Dos fatos narrados é possível identificar o pedido e a causa de pedir, conforme se pode verificar da contestação apresentada. Desta feita, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Prova oral

O juiz é o destinatário da prova e cabe a ele avaliar a necessidade de sua produção para formar seu convencimento. Caso entenda que a oitiva de testemunha ou informante não irá modificar sua convicção, não há que se falar em oitiva desta ou, ainda, em cerceamento de defesa. No presente caso, a oitiva pleiteada era de uma outra vítima, o que evidencia a suspeição desta.

Além disto, no caso concreto, mais importante que a oitiva de testemunhas, seriam as imagens de câmeras de segurança do local, até porque as testemunhas narrariam sobre fatos que não aconteceram (prova negativa), isto sem, evidentemente, ter a certeza sobre a não existência destes, já que muito provavelmente não ficaram na frente da porta do apartamento que hospedou a autora, de prontidão, durante todo o lapso temporal do suposto acontecimento dos fatos narrados na inicial. Preliminar rejeitada.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

A autora pede a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e por danos materiais no montante de R\$ 619,90.

Alega, em síntese, que “se hospedou no ----, entre os dias 12 a 19/12/2022, conjuntamente com outros formandos do seu colégio daquele ano. No dia 18/12/2022, dia antecedente ao retorno, foi feita uma confraternização de despedida e todos subiram para o 5º andar, nesse momento vários quartos foram arrombados e furtados, dentre eles o quarto da autora. Do quarto da autora foram furtados: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em espécie que havia levado para viagem para cobrir gastos eventuais e que fossem pagos em espécie, e um perfume Dior no valor estimado de R\$ 369,90.”

A ré em contestação alega ausência de comprovação dos supostos danos materiais. Inexistência de dano moral passível de indenização. Pede a improcedência dos pedidos.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que o condomínio réu é fornecedor de serviços e produtos, cujos destinatários finais são os requerentes (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

A controvérsia dos autos envolve a verificação da responsabilidade pelo fato do serviço decorrente de suposta invasão ao quarto de hotel em que a autora se hospedava, na qual teria havido subtração de dinheiro e perfume da autora.

Aplicável à espécie, portanto, a teoria da responsabilidade prevista no artigo 14, § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

Em se tratando de responsabilidade objetiva, basta, para sua configuração, a comprovação do dano e do respectivo nexo de causalidade entre ambos, independentemente da existência de culpa (art. 14 do CDC). Nesse sentido, o fornecedor de serviços somente se exime do dever de indenizar se demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, incisos I e II do CPC/2015).

No caso vertente, tem-se o reconhecimento da empresa ré (art. 374, inciso II do Código de Processo Civil), em sua defesa, de que no dia dos fatos narrados, a autora se encontrava hospedada na unidade hoteleira, quando teriam noticiado a invasão do quarto e o furto de seus pertences.

Tem-se por incontroverso, ainda, que, houve o registro de boletim de ocorrência policial.

A questão posta cinge-se, portanto, em aquilatar se teria havido efetivamente a invasão do apartamento da autora, bem como se foram subtraídas as quantias em dinheiro indicadas por ela e o perfume, aventando, por fim, se aplicável indenização por danos morais à espécie.

Inicialmente, observo que a parte ré não desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, inciso II do CPC/2015), ressaltando que a verificação de quais pessoas teriam acessado o local, poderia ser comprovada pela ré, por meio das imagens das câmeras do local, que não foram, entretanto, colacionadas pela requerida, o que implica, portanto, o reconhecimento do nexo de causalidade entre os fatos e o resultado danoso

De se reconhecer, portanto, a responsabilidade da empresa requerida, ao deixar de propiciar aos seus hóspedes um ambiente seguro, atuando de maneira preventiva, de modo a impedir acidentes de consumo.

Cumprido esclarecer que para a configuração do dano material é necessária a efetiva comprovação da redução no patrimônio da vítima, em decorrência de ato danoso do agente.

Mera alegação de prejuízo patrimonial, sem a efetiva comprovação do “quantum” não é meio hábil a amparar uma condenação em reparação de danos materiais.

Assim, sem a efetiva comprovação do prejuízo material, ônus que incumbia à autora por força do art. 373, inciso I, do CPC, mostra-se incabível o pedido de indenização por dano patrimonial.

Por fim, no atinente aos danos extrapatrimoniais, registre-se que a falta de segurança adequada no local da hospedagem impingiu à autora situação de severo estresse emocional, que estava em uma viagem de formatura junto com outros adolescentes fora de sua cidade de origem, sendo certo que a situação vivenciada por ela foi suficiente para lhe ocasionar prejuízos que ultrapassam os meros dissabores do cotidiano.

No tocante ao *quantum* devido, *mister* salientar que a reparação tem três finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada, amenizar o mal sofrido e desestimular a reiteração da conduta.

Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social.

Por conseguinte, calcado nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido, e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte requerida a PAGAR à autora a quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% a partir da prolação desta sentença.

E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

[assinado digitalmente]

JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JULIO CESAR LERIAS RIBEIRO

19/07/2024 14:59:03

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



240719145903120000001869

IMPRIMIR

GERAR PDF